



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 43459

Registro: 2025.0000368788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037875-09.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 43459

APELANTE: TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

APELADO: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

COMARCA: CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: COMPRA E VENDA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: CELSO ALVES DE REZENDE

EMENTA

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – PERÍCIA CONTÁBIL - - VALIDADE – PERÍCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE – IRRELEVÂNCIA

– O fato de um trabalho pericial ter se mostrado contrário à tese da parte não autoriza sua rejeição, tampouco implica em “cerceamento de defesa” ou necessidade de realização de nova prova até que sua tese seja corroborada. A prova é produzida para instruir os autos e não para confirmar as alegações das partes que, para tanto, contratam os assistentes técnicos que melhor lhes interessar;

- O laudo pericial, realizado em juízo, que analisou a contabilidade apresentada por ambas as empresas, concluiu que “o cruzamento entre as razões contábeis das empresas e demais documentos disponibilizados pelas partes demonstra que o saldo final decorrente de todas as transações havidas é ainda superior à importância cobrada nos presentes autos.”

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 717/723, cujo relatório se adota, que julgou o pedido **PROCEDENTE**, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$2.223.511,91 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência, condenou a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de seu efetivo desembolso, e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação,

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que o perito concluiu que há crédito em favor da autora e que a requerida não se desincumbiu do seu ônus de afastar a referida

VOTO 43459
alegação.

Irresignada, a parte apelou.

Aduziu o requerido, em suma, que há falta de documentos essenciais para a propositura da ação e que há cobrança de valores em excesso, que leva à improcedência da ação. Afirma que está sendo cobrado em duplicidade, pois movida outra demanda, nos autos nº 1039345-75.2018.8.26.0114).

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança movida por D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda., em face de Triumph Brasil Importação e Exportação Ltda., alegando, em síntese, ser credora da requerida pela importância indicada com a petição inicial, que aduz decorrente de débitos provenientes de contrato de compra e venda de produto Diesel S10/10PPM, firmado em 14/11/2017.

O ponto de discussão reside no fato do descumprimento da obrigação de dar consistente na entrega do produto DIESEL S10/10PPM importado, para o qual deveria ser pago 20% no ato de fechamento do negócio, e o residual de 80% por ocasião da retirada do produto no terminal de descarregamento no Porto Naval de Santos/SP.

A autora efetuou o pagamento de R\$ 3.000.000,00 (fls. 23/26), a requerida não fez a entrega do produto.

O laudo pericial, realizado em juízo, que analisou a contabilidade apresentada por ambas as empresas, concluiu que “o cruzamento entre as razões contábeis das empresas e demais documentos disponibilizados pelas partes demonstra que o saldo final decorrente de todas as transações havidas é ainda superior à importância cobrada nos presentes autos.”

Não há cobrança em duplicidade, fato, inclusive, apurado na perícia, que

VOTO 43459

considerou as operações discutidas no processo nº 1039345-75.2018.8.26.0114.

Desse modo, importa rejeitar a tese de imprestabilidade do laudo pericial ou de necessidade de nomeação de novo perito. Destaca-se que o fato de um trabalho pericial ter se mostrado prejudicial à tese da parte não autoriza sua rejeição, tampouco implica em “cerceamento de defesa” ou necessidade de realização de nova prova até que sua tese seja corroborada.

A prova é produzida para instruir os autos e não para confirmar as alegações das partes que, para tanto, contratam os assistentes técnicos que melhor lhes interessar. Nesse sentido este E. Tribunal em caso semelhante:

PROVA – Perícia técnica – Pedido de realização de nova perícia – Impossibilidade – **Mero descontentamento com perícia que lhe é desfavorável não é causa suficiente para justificar tal pleito** – Questões suscitadas em face da perícia que são de direito e extrapolam o objeto da perícia, devendo ser analisadas no momento do julgamento do feito - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059247-19.2016.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016)

Ademais, o i. Magistrado é o destinatário das provas que se produzem no processo, a fim de que possa firmar sua convicção. Ao Julgador fica, pois, segundo seu convencimento, conferido o poder discricionário de acolher as provas reclamadas pelas partes, dispensar aquelas que sejam desnecessárias ou impertinentes ao julgamento das questões postas ou, mesmo, determinar a realização de alguma, de ofício. Isto por expressa disposição legal.

Por fim, observe-se que no caso dos autos, o sr. Perito apresentou extenso e completo trabalho pericial, que foi esclarecido pelas partes, não restando dúvida de que a prova produzida é suficiente para julgamento da demanda em análise.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 43459
ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade **concedida apenas para a interposição do recurso de apelação.**

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora